

EDITAL 001/2020
CADASTRO CULTURAL

O município de Jucati Pernambuco, por meio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**, no uso de suas atribuições, torna público o edital para cadastro dos profissionais, entidades e grupos artísticos culturais, respaldado pela Lei nº 14.017, datada de 29 de junho de 2020, denominada Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, com vigência até 31 de dezembro de 2020.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/1-20200804131523.pdf>

1. OBJETIVOS GERAIS:

1.1- As ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural, é uma iniciativa do Governo Federal, em parceria com os Estados e municípios, compreende os trabalhadores que participam de cadeia produtiva, dos segmentos artísticos e culturais, descritos na Lei 14.017/2020, art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira;

2. DAS CONDIÇÕES PARA CADASTRAMENTO:

2.1- *Ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artísticas e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma declaratória ou documental;*

2.2- *Não ter emprego formal ativo;*

2.3- *Não ser titular de Benefício Previdenciário ou Assistencial, Benefício do Seguro-Desemprego ou de Programa de Transferência de Renda Federal;*

2.4- *Ter renda familiar mensal e per capita de até meio salário-mínimo (R\$ 522,50 reais) ou renda familiar mensal total de até 3 salários-mínimos (R\$ 3.135 reais), o que for maior;*

2.5- *Não ser beneficiário do Auxílio Emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.*

3. DA CONCESSÃO DA RENDA EMERGENCIAL:

3.1 - Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º da Lei 14.017/2020, os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
IV – terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V – não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei;

VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

3.2 – A renda emergencial prevista no § 1º do caput do art.2ª da Lei, terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três), parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 01 de junho de 2020.

§ 2º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois), membros da mesma unidade familiar.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

3.3 – Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil.



Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – pontos e pontões de cultura;*
- II – teatros independentes;*
- III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;*
- IV – circos;*
- V – cineclubes;*
- VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;*
- VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;*
- VIII – bibliotecas comunitárias;*
- IX – espaços culturais em comunidades indígenas;*
- X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;*
- XI – comunidades quilombolas;*
- XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;*
- XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;*
- XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;*
- XV – livrarias, editoras e sebos;*
- XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;*
- XVII – estúdios de fotografia;*
- XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;*
- XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;*
- XX – galerias de arte e de fotografias;*
- XXI – feiras de arte e de artesanato;*
- XXII – espaços de apresentação musical;*
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;*
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;*
- XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º da Lei.*

3.4- Fica vedada a concessão do benefício a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços públicos vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatro e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos os serviços sociais do sistema “S”.



Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

3.5- O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei, terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas, e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguimentos cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º da Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma auto declaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no

§ 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

4. CONTRAPARTIDA:

4.1- Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições, beneficiadas com o subsídio previsto no § 2º do caput do art. 2º da Lei, ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas prioritariamente, as alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade de forma gratuita, em



Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

5. DO CADASTRAMENTO:

Os cadastros serão realizados de forma online e/ou presencial, no período de 05 a 12 de agosto de 2020. Presencial apenas para as pessoas que não dispõem de acesso à internet.

- Horário: 9h às 13hs.
- Local: Prédio da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.
- Av. Rui Barbosa, 65, centro, Jucati –PE.
- Telefone: (87) 98102-2087.

ATENÇÃO

O cadastro dar-se-á de forma online, através dos links:

CADASTRO PESSOA FÍSICA (TRABALHADOR (A) DA CULTURA);

https://docs.google.com/forms/u/1/d/1KScmzsjLG_Wsji-bUcQzi06u5Eij9ifQAnTdxWWD6U/edit?usp=drive_web

CADASTRO ENTIDADES OU GRUPO ARTÍSTICO –CULTURAL

https://docs.google.com/forms/u/1/d/13ISWmUPAoQzflDIFdPwX9oVWfTxB4KxiQfPEjMpYSE/edit?usp=drive_web

CADASTRO DE ESPAÇOS ARTÍSTICO-CULTURAL

https://docs.google.com/forms/u/1/d/1Z2bGsyt68T7OU6bqO_8TErb_U3bV-cQKWBKZZH7uXfo/edit?usp=drive_web

6. DOS PROCEDIMENTOS APÓS O CADASTRAMENTO:

- 6.1 - Fazer levantamento dos interessados cadastrados;
- 6.2- Elaborar tabela com as modalidades artísticas culturais inscritas;
- 6.3- Formar Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da ação.





Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

7.1- Os casos não especificados neste edital serão resolvidos a posterior pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da ação.

7.2- Fica reservado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o direito de prorrogar, revogar ou anular o presente Edital.

Jucati, 30 de Julho de 2020.



Márcia Adriana Ferreira Peixoto

Marcia Adriana Ferreira Peixoto
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Márcia Adriana Ferreira Peixoto
Secretária de Educação
CPF 029 776 914-64
Portaria nº 69/2020